



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 134/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 101/2024

Aracaju, 17 de agosto de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 98/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*acrescenta os §§ 1º-E e 1º-F ao art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.18 07:08:51 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 18/2/2024

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 98/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Acrescenta os §§ 1º-E e 1º-F ao art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“acrescenta os §§ 1º-E e 1º-F ao art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 98/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A Gratificação por Interiorização da Atividade Docente é uma política pública essencial para assegurar o funcionamento regular e eficaz das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizadas no interior do Estado. Essa gratificação é concedida aos profissionais do magistério que residem em um município diferente daquele em que trabalham, como forma de compensar os custos adicionais de deslocamento e incentivar a permanência desses profissionais nas localidades mais distantes.

Contudo, a legislação vigente apresenta algumas limitações que comprometem a efetividade da política. A redação atual do § 1º-A do art. 37 da Lei Complementar 61/2001 não especifica claramente que a distância para o cálculo da gratificação deve considerar o percurso de ida e volta, o que gera interpretações diversas. Além disso, não contempla de





MENSAGEM Nº 98/2024

forma justa os profissionais que residem ou exercem suas atividades em povoados, que, muitas vezes, enfrentam condições de deslocamento ainda mais difíceis.

Importante ressaltar que as disposições propostas para os novos §§ 1º-E e 1º-F já fazem parte da Instrução Normativa nº 04/2022/GS/SEDUC, de 08 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado da Educação, e a gratificação já é paga conforme esses critérios. Contudo, a PGE, através do Despacho nº 1514/2024-PGE, expedido nos autos do processo nº 39975/2023-REQ.ADM.-SEDUC, recomendou a revisão da referida instrução normativa para que ela guarde sintonia com o art. 37, § 1º-A da LC 61/2001. A inclusão desses dispositivos na lei, portanto, visa conferir maior segurança jurídica e garantir a continuidade dos valores hoje pagos, de modo a não causar prejuízos aos servidores.

Assim, a proposição das alterações na Lei Complementar nº 61/2001 se faz necessária para corrigir distorções e promover uma política de gratificação mais justa e adequada às realidades enfrentadas pelos profissionais do magistério público estadual.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei Complementar contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas no Parecer nº 7460/2024.





MENSAGEM Nº 98/2024

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que corrige distorções na Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, assegurando segurança jurídica, equidade e melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério público estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de *dezembro* de 2024.

FABIO CRUZ
MITIDIERI65242777c
91

Assinado eletronicamente
FABIO CRUZ
MITIDIERI65242777c
91

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024**

Acrescenta os §§ 1º-E e 1º-F ao art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º-E e 1º-F ao art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 1º-E As distâncias previstas no § 1º-A deste artigo devem ser calculadas com base no percurso de ida e volta que o servidor fizer do município em que reside até o município de lotação.

§ 1º-F Ao profissional que residir ou exercer suas atividades em povoado, serão acrescidos 30km à distância calculada nos moldes do parágrafo 1º-E.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777
591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17 21:35:58 -03'00'





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

Alterado pela Lei Complementar nº 83, de 08 de maio de 2003
Alterado pela Lei nº 4.865, de 18 de junho de 2003
Alterado pela Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004
Alterado pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005
Alterado pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005
Alterado pela Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 119, de 21 de março de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 121, de 26 de maio de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 126, de 28 de junho de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 141, de 04 de junho de 2007
Alterado pela Lei Complementar nº 146, de 14 de novembro de 2007
Alterado pela Lei Complementar nº 153, de 26 de maio de 2008
Alterado pela Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008
Alterado pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009
Alterado pela Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2009
Alterado pela Lei Complementar nº 181, de 01 de março de 2010
Alterado pela Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010
Alterado pela Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014
Alterado pela Lei Complementar nº 312, de 05 de julho de 2018
Alterado pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022
Alterado pela Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

~~de 21 de março de 2006) (Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 362, de 30 de março de 2022)~~

Subseção IV Da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente

~~Art. 37. O profissional do Magistério fará jus à Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, com o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo.~~

Art. 37. O Profissional do Magistério faz jus a Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, a título de ajuda de custo, nos valores previstos nesta Lei, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)

~~§ 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo é fixada por ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e ou programas de interiorização do ensino, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:~~

~~§ 1º O percentual da Gratificação de que trata o "caput" deste artigo, a que fizer jus o profissional do magistério, deve ser fixado por ato do Secretário de Estado da Educação, após parecer da comissão prevista no § 4º deste artigo, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e/ou programas de interiorização do ensino, bem como para garantir o funcionamento regular das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizadas no Interior do Estado, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos: (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~§ 1º O valor da Gratificação de que trata o "caput" deste artigo, a que fizer jus o profissional do magistério, será fixado por ato do Secretário de Estado da Educação, após parecer da comissão prevista no § 4º deste artigo, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e/ou programas de interiorização do~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

~~ensino, bem como para garantir o funcionamento regular das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizadas no Interior do Estado, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

§ 1º A Gratificação de que trata o “caput” deste artigo deve ser paga para estimular e garantir o funcionamento regular das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizadas no interior do Estado, quando a lotação do Profissional do Magistério se der em Município distinto daquele de sua residência. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~I – a lotação do servidor em Município distinto do de sua residência; (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)~~

~~II – escassez de transporte;~~

~~II – escassez de transporte, assim entendida a ausência de linha de transporte público coletivo regular, sua oferta insuficiente ou em horários incompatíveis com o desempenho das funções do profissional do magistério na Unidade de Ensino em que trabalhe, como também a ausência de oferta de transporte pela SEED, situações que devem ser aferidas pela referida Comissão competente, com base em informações dos setores responsáveis da SEED e dos órgãos oficiais de regulação e fiscalização do serviço. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)~~

~~III – distância; (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)~~

~~IV – condição de alojamento e subsistência.~~

~~IV – necessidade de alojamento e subsistência, quando o exercício das suas atividades exigir despesas com pernoite e alimentação. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

~~maio de 2008) (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)~~

~~§ 1º-A Para a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I e III do § 1º deste artigo, observando-se a distância entre a residência do servidor e o município de sua lotação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros: (Parágrafo incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~§ 1º-A Para a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente deverão estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I e III do § 1º deste artigo, observando-se a distância entre a residência do servidor e o município de sua lotação, cuja gradação dos valores obedecerá aos seguintes parâmetros: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009) (Vide art. 6º da Lei nº 7.871, de 02 de julho de 2014)~~

§ 1º-A Para a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente deve o profissional do Magistério comprovar a distância entre a sua residência e o município de sua lotação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~I — até 30 km — 10% (dez por cento); (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~I — até 30 km — R\$ 80,00 (oitenta reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~I — até 30 km — R\$ 84,21 (oitenta e quatro reais e vinte e um centavos); (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~I — até 30 km — R\$ 89,91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos); (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

I - até 30 Km - R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~II - de 31 km a 50 km - 20% (vinte por cento); (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~II - de 31 km a 50 km - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~II - de 31 km a 50 km - R\$ 168,42 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~II - de 31 km a 50 km - R\$ 178,02 (cento e setenta e oito reais e dois centavos); (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)~~

II - de 31 Km a 50 Km - R\$ 576,70 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~III - de 51 km a 70 km - 30% (trinta por cento); (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~III - de 51 km a 70 km - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~III - de 51 km a 70 km - R\$ 252,62 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos); (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~III - de 51 km a 70 km - R\$ 267,02 (duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos); (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

III - de 51 Km a 70 Km - R\$ 865,01 (oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~IV - de 71 km a 90 km - 40% (quarenta por cento); (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~IV - de 71 km a 90 km - R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~IV - de 71 km a 90 km - R\$ 336,83 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos); (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~IV - de 71 km a 90 km - R\$ 356,03 (trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos); (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)~~

IV - de 71 Km a 90 Km - R\$ 1.153,36 (mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~V - acima de 91 km - 50% (cinquenta por cento). (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~V - acima de 91 km - R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~V - acima de 91 km - R\$ 421,04 (quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos). (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~V - acima de 91 km - R\$ 445,04 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

V - acima de 90 Km - R\$ 1.441,61 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)

~~§ 1º B Comprovado pelo Profissional do Magistério o atendimento, cumulativamente, aos aspectos estabelecidos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, não podendo ser acumulada com a percepção concedida nos termos do § 1º A deste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)~~

~~§ 1º B Comprovado pelo Profissional do Magistério o atendimento, cumulativamente, aos aspectos estabelecidos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não podendo ser acumulada com a percepção concedida nos termos do § 1º A deste artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009)~~

~~§ 1º B Comprovado pelo Profissional do Magistério o atendimento, cumulativamente, aos aspectos estabelecidos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente corresponderá a R\$ 421,04 (quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), não podendo ser acumulada com a percepção concedida nos termos do § 1º A deste artigo. (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010)~~

~~§ 1º B Comprovado pelo Profissional do Magistério o atendimento, cumulativamente, aos aspectos estabelecidos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente corresponderá a R\$ 445,04 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), não podendo ser acumulada com a percepção concedida nos termos do § 1º A deste artigo. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011) (Vide art. 6º da Lei nº 7.871, de 02 de julho de 2014) (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022)~~

§ 1º-C (Parágrafo vetado pelo Veto Governamental nº 01/2009)





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

§ 1º-D Os valores fixados nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-A e no § 1º-B deste artigo, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. (Parágrafo incluído pelo art. 1 da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2009)

§ 2º A Gratificação por Interiorização de Atividade Docente deve ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A Gratificação por Interiorização da Atividade Docente de que trata este artigo substitui a gratificação prevista no inciso VI do "caput" do art. 140 e no art. 146 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

§ 4º Deve ser constituída Comissão Especial de Trabalho, mediante Decreto do Governador do Estado, integrada por 06 (seis) componentes, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação - SEED, 02 (dois) da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e 02 (dois) representantes do Magistério Público Estadual, com a finalidade de analisar e proferir parecer conclusivo quanto a concessão da gratificação de que trata este artigo, aos Profissionais do Magistério. (Parágrafo incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

§ 5º Fica vedada a concessão da gratificação de que trata este artigo ao Profissional do Magistério que se encontre em qualquer das seguintes situações: (Parágrafo incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

I - licença à gestante; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

II - licença-paternidade; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

III - licença à adotante; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

IV - afastamento para curso; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

V - licença-prêmio; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

VI - licença para tratamento da própria saúde; (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família. (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

§ 6º A gratificação de que trata este artigo, de caráter transitório, não se incorpora aos vencimentos do servidor e sobre ela não incide contribuição previdenciária. (Parágrafo incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008) (Vide produção de efeitos no art. 11 da Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008)

Subseção V Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 38. O profissional do Magistério Público Estadual faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelino Nascimento de Oliveira** em 18/12/2024 10:23

Checksum: **7D726C2B513F6609B82DD21ABD7469D59A1F8DE7C2A628F0734470D6AC813AA3**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.